

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 2016

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados, fazendo incluir entre os beneficiários desta Lei as pessoas jurídicas individuais ou Microempresários (ME) e os Microempreendedores Individuais (MEI).

**Autor:** Deputado William Woo

**Relatora:** Deputada Gorete Pereira

### I – RELATÓRIO

A proposição em tela altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados, fazendo incluir entre os beneficiários desta Lei as pessoas jurídicas individuais ou Microempresários (ME) e os Microempreendedores Individuais (MEI).

De acordo com a inclusa justificção, o objetivo deste Projeto de Lei é pacificar situação que vem sendo alvo de constantes batalhas, muitas delas vitoriosas, conferindo ao microempreendedor o benefício do acesso à justiça gratuita, justamente por sua evidente fragilidade frente às condições de desenvolvimento que vem se dando no cenário econômico brasileiro. A proposta tem por objetivo também incentivar o empreendedorismo, ofertando a justiça gratuita aqueles que ainda não tem condições de assumir as custas do processo. Aduz que a contribuição econômica e social desses microempreendedores deve merecer o apoio do Estado para que continuem suas atividades, gerando emprego e renda.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência legislativa e à atribuição da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa da lei bem como a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também não foi afetada, não havendo contradições com os princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa é adequada à respectiva lei de regência.

Passa-se ao mérito.

A matéria relativa à gratuidade da justiça para os necessitados é regulada, hoje, pela Lei nº 1.060/50 e pelo Código de Processo Civil de 2015, cujo artigo 98 dispõe:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Bem de ver, assim, que não há mais questionamentos sobre o cabimento da assistência judiciária quando se tratar de pessoa jurídica.

No entanto, anda bem o projeto, ao se referir, expressamente, às firmas individuais, aos microempresários e aos microempreendedores individuais.

Observamos, apenas, que esta lista, para ser completa e atualizada, deveria se referir às seguintes pessoas: empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, apresentamos um Substitutivo.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4.520, de 2016, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em        de julho de 2016.

Deputada Gorete Pereira  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 2016

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º da lei que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a fim de incluir, expressamente, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, pessoas físicas ou jurídicas.*

*Parágrafo único. Os necessitados de que trata esta lei incluem os empresários individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os microempreendedores individuais, os microempresários e as empresas de pequeno porte (NR). “*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de julho de 2016.

Deputada Gorete Pereira  
Relatora